SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272742 - SP (2026/0159807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DOUGLAS LIMA DE SOUSA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO POR DESPESAS PROCESSUAIS EM CENÁRIO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, admitido, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível nos autos de ação declaratória de uso indevido de dados c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre a exigência de regularização da representação processual e a responsabilização direta da patrona pelas custas e despesas processuais em contexto de suspeita de litigância predatória.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e condenou a advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive taxa judiciária, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a possibilidade de exigir procuração com firma reconhecida e a responsabilização direta da patrona pelas custas e despesas processuais com base no art. 104 do CPC e no Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 865df51f-62ea-44c7-a800-174d694f28cd

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 105 do CPC dispensa o reconhecimento de firma na procuração judicial, bastando instrumento particular assinado; (ii) saber se o art. 104, § 2º, do CPC permite responsabilização direta do advogado por despesas processuais sem atuação sem procuração e sem ato não ratificado; (iii) saber se o art. 77 do CPC impede responsabilização pessoal do advogado sem previsão legal específica e sem conduta dolosa ou temerária; (iv) saber se o art. 79 do CPC limita a penalidade por litigância de má-fé à parte; (v) saber se o art. 81 do CPC reserva multa e indenização por má-fé à parte; (vi) saber se o art. 32 da Lei n. 8.906/1994 exige dolo ou culpa para responsabilização do advogado; e (vii) saber se o art. 133 da Constituição Federal impede condenação pessoal do advogado sem prova de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe recurso especial por alegada violação do art. 133 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão do acórdão sobre a presença de indícios de litigância abusiva, que justificou a exigência de regularização da representação, demandaria reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte firmada no Tema Repetitivo n. 1.198, admitindo, de modo fundamentado e razoável, a emenda da inicial para comprovação da autenticidade da postulação em casos de litigância predatória.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilização direta da patrona por despesas processuais, pois a alteração do entendimento da Corte local acerca da ausência de ratificação do mandato e do desejo de litigar exigiria o reexame dos fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, seja para afastar a exigência de regularização da representação, seja para infirmar a conclusão sobre a ausência de ratificação do mandato. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.198, que admite, em casos de indícios de litigância predatória, a exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para comprovação da autenticidade da postulação. 3. Não cabe recurso especial por suposta violação de dispositivo constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, e 133; CPC, arts. 77, 79, 81, 85, § 11, 104, § 2º, 105, 139, III, e 485, IV; Lei n. 8.906/1994, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Tema Repetitivo n. 1.198.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60251209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 865df51f-62ea-44c7-a800-174d694f28cd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 865df51f-62ea-44c7-a800-174d694f28cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272742 - SP (2026/0159807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DOUGLAS LIMA DE SOUSA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO POR DESPESAS PROCESSUAIS EM CENÁRIO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, admitido, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível nos autos de ação declaratória de uso indevido de dados c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre a exigência de regularização da representação processual e a responsabilização direta da patrona pelas custas e despesas processuais em contexto de suspeita de litigância predatória.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e condenou a advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive taxa judiciária, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a possibilidade de exigir procuração com firma reconhecida e a responsabilização direta da patrona pelas custas e despesas processuais com base no art. 104 do CPC e no Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 105 do CPC dispensa o reconhecimento de firma na procuração judicial, bastando instrumento particular assinado; (ii) saber se o art. 104, § 2º, do CPC permite responsabilização direta do advogado por despesas processuais sem atuação sem procuração e sem ato não ratificado; (iii) saber se o art. 77 do CPC impede responsabilização pessoal do advogado sem previsão legal específica e sem conduta dolosa ou temerária; (iv) saber se o art. 79 do CPC limita a penalidade por litigância de má-fé à parte; (v) saber se o art. 81 do CPC reserva multa e indenização por má-fé à parte; (vi) saber se o art. 32 da Lei n. 8.906/1994 exige dolo ou culpa para responsabilização do advogado; e (vii) saber se o art. 133 da Constituição Federal impede condenação pessoal do advogado sem prova de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe recurso especial por alegada violação do art. 133 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão do acórdão sobre a presença de indícios de litigância abusiva, que justificou a exigência de regularização da representação, demandaria reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte firmada no Tema Repetitivo n. 1.198, admitindo, de modo fundamentado e razoável, a emenda da inicial para comprovação da autenticidade da postulação em casos de litigância predatória.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilização direta da patrona por despesas processuais, pois a alteração do entendimento da Corte local acerca da ausência de ratificação do mandato e do desejo de litigar exigiria o reexame dos fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, seja para afastar a exigência de regularização da representação, seja para infirmar a conclusão sobre a ausência de ratificação do mandato. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.198, que admite, em casos de indícios de litigância predatória, a exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para comprovação da autenticidade da postulação. 3. Não cabe recurso especial por suposta violação de dispositivo constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, e 133; CPC, arts. 77, 79, 81, 85, § 11, 104, § 2º, 105, 139, III, e 485, IV; Lei n. 8.906/1994, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Tema Repetitivo n. 1.198.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

Trata-se de recurso especial interposto por DOUGLAS LIMA DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de uso indevido de dados c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 723):

> CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA EXORDIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA PRETENDIDA BENESSE DA GRATUIDADE JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeço para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória.
> POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PATRONA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO N.º 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e por perdas e danos.
> Apelação não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 105 do CPC, pois a procuração judicial outorgada por instrumento particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo e não exige reconhecimento de firma, visto que o acórdão impôs exigência não prevista na lei;

b) 104, § 2º, do CPC, porque a responsabilização direta do advogado por despesas processuais somente é cabível quando atua sem procuração e o ato não é ratificado,

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

porquanto não houve demonstração de ausência de mandato nem de ato não ratificado;

c) 77 do CPC, pois os deveres processuais não autorizam responsabilização pessoal do advogado sem previsão legal específica e sem demonstração de conduta dolosa ou temerária;

d) 79 do CPC, visto que a penalidade por litigância de má-fé recai sobre a parte e não sobre o patrono;

e) 81 do CPC, porque multa e indenização por má-fé devem ser impostas à parte que litiga abusivamente, e, ao final;

f) 32 da Lei n. 8.906/1994, pois o advogado somente pode ser responsabilizado por atos praticados com dolo ou culpa, não havendo demonstração inequívoca de tais elementos;

g) 133 da Constituição Federal, porque a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão, nos limites da lei, foi vulnerada pela condenação pessoal sem prova de dolo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se afaste a condenação da patrona ao pagamento das custas e despesas processuais.

O recurso especial foi admitido (fls. 754-755).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

declaração de ilegalidade do compartilhamento de dados pessoais, a declaração de inexigibilidade do débito cedido e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 724-725).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, e condenou a advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive taxa judiciária, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC (fls. 481-486, referidas no acórdão).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, assentando a possibilidade de exigir a regularização da representação processual com procuração com firma reconhecida em cenário de suspeita de litigância predatória, bem como a responsabilização direta da patrona pelas custas e despesas processuais, à luz do art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 (fls. 722-732).

II - Dispositivo constitucional (Art. 133 da CF)

Inicialmente, registra-se que não cabe recurso especial em face de suposta violação de dispositivo constitucional, consoante jurisprudência firme deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a análise de eventual contrariedade ao art. 133 da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna, o que inviabiliza a apreciação da matéria nesta sede recursal especial.

III - Art. 105 do Código de Processo Civil

O recorrente alega violação do art. 105 do CPC, sustentando que a lei processual não exige procuração com firma reconhecida ou por instrumento público, sendo suficiente a assinatura acostada aos autos.

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

A insurgência não merece prosperar. A determinação de emenda à petição inicial para regularização do instrumento de mandato não decorreu de mero rigorismo formal, mas sim da identificação de indícios de litigância predatória pelo Tribunal local no exercício do poder-dever de fiscalização processual (art. 139, III, do CPC).

Nesse sentido, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 728):

> "In casu", as providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.
>
> O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil...

Ademais, no tocante à exigência específica de regularização da representação processual, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 729):

> Todavia, nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com poderes específicos para a causa e assinatura física com reconhecimento de firma por autenticidade e/ou assinatura digital qualificada.
>
> Não se visualizava empeço para o cumprimento da ordem judicial, com as diligências pelas quais o MM. Juiz reputou relevantes para dar impulso ao feito.

Nesse diapasão, constata-se que a Corte estadual decidiu em consonância com a orientação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, oportunidade em que se fixou a tese de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observação à razoabilidade, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar a autenticidade da postulação.

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

Sendo assim, para rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da presença de indícios de litigância abusiva a justificar a exigência de regularização processual, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Aplica-se, ademais, o óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Arts. 77, 79, 81 e 104, § 2º, do CPC e 32 da Lei n. 8.906/1994

A parte recorrente insurge-se contra a condenação da patrona ao pagamento das custas e despesas processuais, argumentando que as sanções por litigância de má-fé aplicam-se apenas às partes e que a responsabilização do advogado pressupõe procedimento próprio disciplinado pelo Estatuto da OAB.

Sem razão o insurgente. O acórdão regional fundamentou a condenação da causídica na ausência de ratificação do mandato e na falta de comprovação do efetivo conhecimento e desejo da parte de litigar, aplicando a regra do art. 104, § 2º, do CPC, segundo a qual o ato praticado por advogado sem procuração e não ratificado pela parte o sujeita à responsabilidade direta pelas despesas processuais.

A esse respeito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 731):

> No entanto, a responsabilidade solidária prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se confunde com a responsabilidade direta de que trata o artigo 104 do Código de Processo Civil, que versa sobre a específica situação em que o patrono atua no processo sem procuração da parte.

Com efeito, sobre o amparo normativo e a caracterização da situação dos autos, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 732):

> ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

> desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. Sendo assim, a patrona é responsável pelo pagamento das despesas processuais.

Assim, diante do descumprimento da determinação de regularização da representação processual, os atos praticados pelo causídico foram considerados ineficazes em relação à autora, justificando-se a sua responsabilização pessoal pelas despesas do processo, nos termos da legislação federal de regência.

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas que evidenciaram a ausência de ratificação e a caracterização da litigância abusiva, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59403022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: 03c6619f-2898-4453-b78f-964e1d52135a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.272.742 / SP

Número Registro: 2026/0159807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10107355720248260609

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS LIMA DE SOUSA
ADVOGADA	: CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 182694e1-a766-4746-bfad-1938e2cb1487